



PARECER
REF. LICITAÇÃO
OBJETO: Inexigibilidade de Licitação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para serviços de assistência anestésica, 24 horas, aos pacientes do Hospital Municipal de Paragominas

A Secretaria Municipal de Saúde justifica a contratação através de inexigibilidade, tendo em vista ser a cooperativa especializada em prestação de serviços médicos de anestesia, considerada de notória especialização pela prestação de serviços com excelência.

A justificativa é pautada também no desempenho da empresa em contratos anteriores com esta Administração Municipal.

Desta forma, analisando as peculiaridades do presente processo, entendemos que é possível realizar a contratação através de inexigibilidade, uma vez que o presente caso é compatível com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, tratando-se de serviço médico de anestesia, sendo prestado por cooperativa notoriamente especializada, deve ser considerado serviço técnico nos moldes do art. 13 da Lei 8.666/93, sendo este objeto de natureza singular. Justifica-se perfeitamente a contratação direta mediante a inexigibilidade de Licitação. Tal situação obedece ao princípio da finalidade, que é tratado por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos



hã de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Da lição do mestre, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso vislumbram-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a comunidade como um todo.

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratado a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

...

A inexigibilidade tem cabimento devido à perfeita adequação da situação posta ao dispositivo legal que trata da matéria.

Diante destas circunstâncias, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 29 de Dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica